

ACÓRDÃO Nº 085477/2024-PLEN

1 PROCESSO: 106527-5/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RECOMENDAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 45

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 18 de Dezembro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GCS2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 106.527-5/23
ORIGEM: MPE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RJ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CERTIFICADO DE AUDITORIA INDICA A CONFORMIDADE DAS CONTAS. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS E NORMATIVOS INERENTES À MATÉRIA. CUMPRIMENTO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da prestação de contas anual de gestão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, relativa ao exercício de 2022.

Inicialmente, conforme previsto no § 2º do artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 278/2017, os autos foram objeto de expedição de ofício saneador, visando à complementação da instrução processual.

Os esclarecimentos solicitados por este Tribunal foram encaminhados por meio do Doc. TCE nº 110-5/2024.

Após minucioso exame das informações apresentadas, o corpo instrutivo considerou saneadas as questões que impediam uma conclusão definitiva sobre a matéria, sugerindo o seguinte:

I. Sejam JULGADAS REGULARES, com a RESSALVA, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO elencadas a seguir, as Contas Anuais de Gestão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - **MPRJ**, sob a responsabilidade

do Sr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, relativas ao exercício de **2022**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA:

1. Ausência de repasse ao Tesouro dos rendimentos de aplicação financeira oriundos de recursos duodecimais;

DETERMINAÇÕES:

1. Nas próximas prestações de contas, seja observada a Nota Técnica SUNOT/SUBCONT Nº 007/2022, quanto aos rendimentos de aplicação financeira dos duodécimos, com vistas ao atendimento da Emenda Constitucional n.º 109/2021;

2. Nas próximas prestações de contas, seja observada a elaboração do Relatório da Unidade Central do Controle Interno, considerando o conteúdo de referência previsto no Modelo 3C da Deliberação TCE-RJ nº 278/17, especialmente no que se refere ao item 1.2.

RECOMENDAÇÃO:

3. Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o detalhamento da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02, de forma a segregar as retenções dos seus servidores (regidos pela CLT) das retenções dos serviços de terceiros, de forma a dar compatibilidade às informações registradas na contabilidade e apresentadas no Modelo 07.

II. Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Vittorio Constantino Provenza, datado 02/05/2024, corroborou a sugestão do corpo instrutivo.

É o relatório.

Previamente, cumpre destacar, que o presente feito versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, relativa ao exercício de 2022.

Passo, assim, ao exame da matéria, organizando minhas considerações nos capítulos delineados a seguir:

- I -

RESULTADOS DA GESTÃO

As demonstrações contábeis do MPRJ foram devidamente remetidas, sem qualquer impropriedade formal identificada. As notas explicativas também constam dos autos, contribuindo para a análise da escrituração dos fatos e atos da gestão.

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A unidade registrou, no período, uma economia orçamentária de R\$ 28.783.907,01, com um superávit de arrecadação de R\$ 129.541,04.

Os quadros abaixo demonstram tais resultado, bem como as inscrições em restos a pagar:

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Receita	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Prevista (atualizada)	0,00
(B) Receita Arrecadada	129.541,04
(C) Superávit de Arrecadação (B-A)	129.541,04

Fonte: Balanço Orçamentário, peça 05, e SiafeRio.

Nota: Conforme Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (peça 9, fl. 06), não houve previsão orçamentária relativa às receitas na Unidade Gestora do MPRJ – 100100.

Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	2.094.498.200,00
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	2.065.714.292,99
(C) Economia Orçamentária (A-B)	28.783.907,01
(D) Despesa Liquidada	1.875.508.115,09
(E) Despesa Paga	1.832.761.796,38
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	190.206.177,90
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	42.746.318,71

Fonte: Balanço Orçamentário, peça 05, e SiafeRio.

Na tabela a seguir, evidencia-se não só o resultado orçamentário do período, mas também o montante das transferências financeiras líquidas:

Tabela 3 – Evidenciação do Resultado do Orçamentário e das Transferências Líquidas

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	129.541,04
(B) Despesa Empenhada	2.065.714.292,99
(C) Resultado Orçamentário (A-B)	(2.065.584.751,95)
(A) Transferências Financeiras Líquidas*	2.022.382.453,22
(B) Resultado após as Transferências Líquidas (C+D)	(43.202.298,73)

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, peças 05 e 06, e SiafeRio.

Obs. (*): Transferências financeiras recebidas para execução orçamentária (R\$468.543.566,91) + Transferências financeiras recebidas independentes da execução orçamentária (R\$1.645.728.762,86) - Transferências financeiras concedidas para execução orçamentária (R\$38.706.017,00) - Transferências financeiras concedidas independentes da execução orçamentária (R\$53.183.859,55).

Cabe destacar o apontamento da unidade técnica datado de 04/12/2023:

Consoante Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (Peça 9, fl. 11/12), o registro pertinente à devolução da sobra de recursos recebidos como duodécimos e não utilizados na execução orçamentária do exercício de 2022 foi realizado atendendo as instruções contidas na Orientação Técnica SUNOT/SUBONT n.º 07/2022, elaborada em observância a Emenda Constitucional n.º 109/2021, que alterou a redação do artigo 168 da CF/88, para incluir dois parágrafos com o seguinte teor:

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Nesse sentido, depreende-se da nota explicativa supracitada, que o superávit financeiro (saldo financeiro) apurado ao final do exercício em exame, relativo à sobra de duodécimos, considerando ainda os cancelamentos de restos a pagar, totalizou o montante de R\$ 34.821.169,56, tendo seu registro contábil realizado para o reconhecimento da obrigação de Devolução pelos Poderes ao Tesouro para posterior repasse ou compensação nas primeiras parcelas duodecimais de 2023 (conta contábil 89931013), conforme a seguir demonstrado:

	Valor R\$
Ativo Financeiro (A) (peça 7)	293.753.229,97
Passivo Financeiro (B)	258.932.060,41
Restos a Pagar (peça 5, fl. 04/05, peça 6, fl. 1 e peça 10)	233.936.095,74
Valores Restituíveis – Consignações (peça 3, fl. 07/08)	22.711.404,80

Valores Restituíveis – Depósitos Judiciais	2.284.559,87
Superávit financeiro apurado – sobra de duodécimo exercício 2022 (A-B)	34.821.169,56

Nota 1: De acordo com Orientação Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 007/2022, o registro do reconhecimento da obrigação de devolução dos recursos pelos Poderes se dará por meio de Nota Patrimonial na fonte de recursos FR 081- Recursos Não Orçamentários - Depósitos de Diversas Origens', espelhado na conta contábil 899310103 (http://www.contabilidade.fazenda.rj.gov.br/contabilidade/ShowProperty?nodeId=%2F_UCMServer%2FWCC4200041565)

Nota 2: Em consulta ao Siaferio, verifica-se no Balancete Analítico da Entidade (peça 3, fl. 95) que compreende o saldo conta contábil 89941023 – Deposito Diversas Origens – DDO (R\$ 37.105.729,43) os seguintes valores:

- R\$2.284.559,87 (Valores Restituíveis - Depósitos Judiciais)

- R\$34.821.169,56 (Reconhecimento da obrigação de devolução do repasse recebido em excesso no exercício de 2022)

Ocorre que, em consulta ao Balancete do MPRJ no SiafeRio referente à posição junho/2023, verifica-se que subsiste o registro do reconhecimento da obrigação de devolução ao Tesouro Estadual do repasse de R\$ 34.821.169,56 recebido em excesso no exercício de 2022 na conta contábil 218920112 – Duodécimo a Transferir, portanto, evidenciando que o montante devido não foi compensado nas primeiras parcelas duodecimais relativas ao exercício de 2023, nos termos da EC n.º 109/21.

Tal fato será objeto de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** na Proposta de Encaminhamento.

Em resposta ao ofício PRS/SSE/CGC 35654/23 (ofício saneador), a Sra. Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario, Procuradora-Geral de Justiça em exercício, apresentou os esclarecimentos, por intermédio do Doc. TCE-RJ 00.110-5/2024, com as seguintes informações sobre a questão:

Resposta da GECONTAB: A Gerência de Contabilidade informou que recebeu da Subsecretaria-Geral de Fazenda o Ofício SEFAZ/GABSEC 675/2023, instruído com minuta de resolução conjunta e notas técnicas, visando, em atendimento à Emenda Constitucional n.º 109/2021, regulamentar a forma de retorno do recurso ao Tesouro do Estado podendo este ocorrer por meio de devolução do valor excedente à conta única do Tesouro ou por dedução do valor excedente das parcelas de repasse duodecimais. Informou ainda que foi aberto o procedimento SEI 0.22.0001.0036624.2023-83 para manifestação e análise dos documentos recebidos e, após, foi encaminhado à Secretaria de Fazenda o Ofício GPGJ nº 865/2023 contendo a opção por devolução do valor excedente à conta única do Tesouro. Contudo, até aquela data não havia manifestação daquele Órgão quanto à concordância ou indicação de agência e conta para devolução dos recursos devidos. Considerando a ausência de manifestação da Secretaria de Estado

de Fazenda e a proximidade do encerramento do exercício, **procedeu, em 27 de dezembro, à devolução do valor de R\$ 34.821.169,56 para a conta corrente n.º 00000003-5, agência 6898, banco Bradesco** (a mesma utilizada no exercício de 2022, quando da devolução dos recursos apurados no exercício de 2021), **conforme comprovante da Transferência realizada (anexo 2974053) e das Ordens Bancárias n.ºs 14797/2023 (2974057) e 14798/2023 (2974061).**

Análise da AUDG: De acordo com o que foi descrito anteriormente pela Gerência de Contabilidade, os procedimentos realizados pelo MPRJ seguiram estritamente o recomendado pela Secretaria Estadual de Fazenda, através do Ofício SEFAZ/GABSEC 675/2023, em consonância com a Emenda Constitucional nº 109/2021. Dessa forma a AUDG considera o item esclarecido e atendido.

A unidade técnica, após análise dos esclarecimentos prestados, assim se pronunciou:

ANÁLISE: O comprovante de depósito via TED (**Pç. 111**) e as Ordens Bancárias nº 14797 (R\$ 34.798.942,43 – **Pç. 112**) e nº 14798 (R\$ 22.227,13 – **Pç. 113**) ratificam a devolução do valor de R\$ 34.821.169,56 ao Tesouro Estadual, na data de **27/12/2023**. Por conseguinte, este corpo instrutivo entende que o item alusivo foi apropriadamente elucidado.

CONCLUSÃO: Atendimento Integral.

Concordo com a análise do corpo instrutivo e considero o item adequadamente atendido. A seguir, evidencio o comprovante de pagamento com a devolução de R\$34.821.169,56 ao Tesouro Estadual:

	30 horas				
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento TED C – outra titularidade					
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES					
Dados da conta debitada:					
Nome: MINISTERIO PUBLICO ERJ					
Agência: 5673	Conta corrente: 03636 - 3				
Dados da TED:					
Nome do favorecido: ERJ TES EST CONTA MOVIMENTO					
CPF/CNPJ: 42498675000152					
Número do banco, nome e ISPB: 237 - BCO BRADESCO S A - ISPB 60746948					
Agência: 6898SECRETARIA FAZENDA U R JANEIRO					
Conta corrente: 00000000003					
Valor da TED: R\$ 34.821.169,56					
Finalidade: CREDITO EM CONTA					
Informações fornecidas pelo pagador:					
Controle: 261381210000012					
TED solicitada em 27/12/2023 às 11:20:33 via Sispag.					
Autenticação:					
103044AC23E2F01289F10566FD03292D6191C4C4					
<table border="1"><tr><td>AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO</td></tr><tr><td>ARQUIVO: TED-C</td></tr><tr><td>DATA: 27/12/2023</td></tr><tr><td>Nº: 3585</td></tr></table>		AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	ARQUIVO: TED-C	DATA: 27/12/2023	Nº: 3585
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO					
ARQUIVO: TED-C					
DATA: 27/12/2023					
Nº: 3585					

Já no que se refere ao repasse de rendimentos de aplicação financeira apurados nas contas bancárias do MPRJ, oriundo de recursos duodecimais, em desacordo com a EC n.º 109/21, que estabelece que tais rendimento devem permanecer com a mesma vinculação de origem, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

Resposta da GECONTAB: Quanto a este item, a GECONTAB argumenta que o resultado positivo das aplicações financeiras em títulos de renda fixa das contas do Ministério Público é conhecido e que este constitui receita do Fundo Especial do Ministério Público, conforme inciso XVII do artigo 4º da Lei nº 2.819/1997 e suas alterações pela Lei nº 6.817/2014, transcrito abaixo:

“(…)

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Especial do Ministério Público:

(…)

XVII - aquelas oriundas dos recursos auferidos em razão das aplicações financeiras do Ministério Público.

(…)”

Por esse motivo, ocasião da apuração do superávit financeiro, entende que a receita auferida sobre aplicação financeira de recursos duodecimais não deve fazer parte do montante a ser devolvido ao Tesouro, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 109/21.

Análise da AUDG: Também em relação a este item a AUDG compreende que todos os procedimentos realizados pelo MPRJ foram efetuados dentro das normas legais vigentes, conforme descrito acima pela Gerência de Contabilidade. Por essa razão, este órgão de controle interno considera o item esclarecido e atendido.

A CAC-Gestão fez os seguintes apontamentos sobre o assunto:

ANÁLISE:

Em se tratando dos aspectos contábeis e orçamentários, é pacífico que os rendimentos de aplicações financeiras classificados em fontes de recursos específicas devem obedecer a mesma fonte do principal e, portanto, seguir as mesmas regras a ele aplicáveis. Nesse caso, eventuais sobras, seja de origem dos rendimentos ou do principal, ao comporem a mesma fonte, são sobras de duodécimos, não sendo possível, pela codificação da fonte, identificar nas disponibilidades se elas decorrem do principal ou do rendimento, portanto, sujeitos às mesmas regras de vinculação e eventuais vedações do recurso original.

Nesse diapasão, a Nota Técnica do Ministério da Economia n.º 57145/2022/ME, que trata dos Impactos Contábeis e Fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de Março de 2021, traz a seguinte previsão:

38. Em relação aos recursos de duodécimos, não existe vinculação de aplicação pelos Poderes e órgãos, pois esses são recursos livres para serem utilizados nas despesas definidas pelos próprios Poderes e órgãos no orçamento.

39. No entanto, a EC nº 109/2021 determinou que os recursos não utilizados até o final de cada exercício sejam devolvidos ao Poder Executivo ou sejam considerados adiantamento dos recursos que serão repassados no exercício seguinte, o que caracteriza uma destinação definida na legislação.

40. Como prática da boa gestão dos recursos públicos, é incentivado que os valores disponíveis sejam mantidos em aplicações financeiras que gerem retorno financeiro com o objetivo de proteger os recursos dos efeitos da inflação. Contudo, a apropriação dos rendimentos de recursos oriundos dos repasses de duodécimos por parte de fundos especiais instituídos pelos entes é controversa, tendo em vista os objetivos presumíveis da instituição da regra estabelecida pela Emenda Constitucional, que tenta evitar que os recursos públicos fiquem represados nos Poderes ou órgãos quando há falta de recursos para a realização dos serviços públicos de responsabilidade do Poder Executivo.

41. Dada a controvérsia em relação à vinculação dos rendimentos de aplicação financeira oriundos dos recursos de repasses de duodécimos, foi realizada consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio da Nota Técnica nº 28741 (SEI nº 25890594) com o seguinte questionamento:

"[A] vedação constitucional de transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais trazida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, aplica-se tão somente ao principal dos duodécimos, ou também aos rendimentos de aplicação financeira incidentes sobre eles?".

42. Ao analisar o tema, o referido órgão de consultoria jurídica cita o parágrafo único do art. 8º da LRF, ao informar que no caso dos recursos vinculados, deve-se respeitar o objeto de destinação e que **no caso do saldo financeiro de duodécimos a Constituição estabeleceu sua vinculação por meio do art. 168, o que impossibilita a sua utilização em outra finalidade.**

43. Em suma, o entendimento aventado pela PGFN, no Parecer SEI nº 10704/2022/ME, de 03, de novembro de 2022, foi no sentido de que a vedação constitucional de transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais constante no §1º do art. 168 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, **aplica-se também aos rendimentos de aplicação financeira incidentes sobre os referidos recursos.**

Entendimento análogo foi normatizado pela ORIENTAÇÃO TÉCNICA SUNOT/SUBCONT Nº 007/2022 do Estado do Rio de Janeiro, a partir da seguinte previsão:

"O repasse de duodécimos deve ocorrer por transferência financeira e, portanto, a classificação da fonte de recursos dos valores repassados deve ser mantida pelos órgãos que recebem duodécimos. Dessa forma, será possível apurar o superávit por meio da fonte de recursos, conjugando-se com os registros em contas de natureza de controle, DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos. No que diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira desses recursos, estes permanecem com a mesma vinculação de recursos do duodécimo".

Ademais, à despeito de ser anterior à EC 109/21, foi realizada Consulta nesse Tribunal (**Processo nº 828.521-3/16**) quanto à obrigatoriedade de devolução ao Tesouro do saldo financeiro apurado ao final do exercício e outros temas correlatos.

O inciso VII do artigo 3º da Lei Complementar nº 63/90 (Lei Orgânica do TCE-RJ) estabelece que a resposta à consulta tem **caráter normativo** e constitui **prejulgamento da tese**, mas não do fato ou caso concreto. Posto isso, em decisão plenária de 19 de fevereiro de 2020, ficou decidido que:

III.3 Os recursos decorrentes de sobras financeiras dos Poderes e órgãos autônomos constituem recursos diferidos, pertencentes ao erário e não ao órgão superavitário, ensejando a sua devolução à conta única do Tesouro; (Grifo nosso)

Logo, não há dúvidas sobre o intento da Emenda Constitucional 109/21 no caso concreto: superávits de duodécimos não utilizados pelos Poderes e órgãos beneficiários com tais repasses devem ser restituídos (ou futuramente compensados, com a dedução de valores de período subsequente) ao Poder Executivo, que é o responsável pela prestação da maioria absoluta das políticas públicas, as quais, inclusive, constam dos orçamentos aprovados pelos representantes do povo.

Assim, o caixa deve ser gerido e utilizado para o alcance das diretrizes fixadas segundo o orçamento aprovado, em especial nas dotações do Executivo, por ser este o responsável pela oferta substancial de bens e serviços, não sendo permitido o acúmulo de recursos originários de duodécimos em fundos de outros Poderes e órgãos.

CONCLUSÃO: Não Atendimento. A ausência de repasse ao Tesouro de rendimentos de aplicação financeira apurados nas contas bancárias do MPRJ, oriundos de recursos duodecimais, deverá ser objeto de RESSALVA quando do julgamento das contas, com determinação para que seja observada a Nota Técnica SUNOT/SUBCONT Nº 007/2022, a qual será objeto de controle nas próximas prestações de contas.

Conforme salientado pela unidade técnica, os rendimentos advindos de aplicações financeiras devem manter a vinculação à fonte original dos recursos. Dessa forma, os rendimentos estão sujeitos às mesmas normas de classificação aplicáveis aos duodécimos, a fim de que a origem dos recursos seja monitorada de forma precisa, tanto nos repasses quanto nos rendimentos gerados, assegurando, assim, sua legal aplicação, a transparência e o controle financeiro. As ponderações apresentadas citando o parágrafo único do artigo 8º da LRF, bem como as notas técnicas do Ministério da Economia e da fazenda estadual esclarecem convergem no sentido de que às aplicações financeiras dos duodécimos cabem as mesmas destinações dos recursos originários e, assim, em caso de sobre, deverão ser devolvidos ao tesouro. Concordo pois com a ressalva sugerida pela CAC-Gestão e irei considerar a ausência de repasse ao Tesouro dos rendimentos de aplicação financeira oriundos de recursos duodecimais no dispositivo do meu voto.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

A análise do Balanço Financeiro evidencia o seguinte resultado ao final do exercício de 2022:

Tabela 4 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	280.720.364,09
(B) Receita Orçamentária	129.541,04
(C) Transferências Financeiras Recebidas	2.114.272.329,77
(D) Recebimentos Extraorçamentários	828.582.732,19
(E) Despesa Orçamentária	2.065.714.292,99
(F) Transferências Financeiras Concedidas	91.889.876,55
(G) Pagamentos Extraorçamentários	772.347.567,58
(H) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D - E - F - G)	293.753.229,97
Resultado Financeiro do Exercício (H) - (A)	13.032.865,88

Fonte: Balanço Financeiro, peça 6

Esse valor é demonstrado pelo fluxo de caixa das atividades operacionais e de investimentos do MPRJ, conforme abaixo:

Tabela 5 – Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	32.446.469,25
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	(19.413.603,37)
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
(A) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	13.032.865,88
(B) Caixa e Equivalente de Caixa inicial	280.720.364,09
(C) Caixa e Equivalente de Caixa Final	293.753.229,97
(D) Movimentação Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no exercício (D) = (C) – (B)	13.032.865,88
Diferença (A) – (D)	0,00

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, Peça 8, e SiafeRio.

O exame dos elementos constitutivos das duas demonstrações contábeis, bem como das informações extracontábeis, resultou nos seguintes apontamentos na instrução técnica:

Na análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 10) foi possível verificar que as receitas extraorçamentárias estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, já que o Saldo para o Exercício Seguinte, no valor de R\$293.753.229,97, corresponde a 26,93% do Saldo do Exercício Anterior

(R\$262.357.674,10) somado à Inscrição do Período (R\$828.266.819,13).

Destaca-se, ainda, que na composição do saldo para o exercício seguinte acima referido foi observado o montante R\$34.821.169,56 registrado a título de reconhecimento da obrigação de devolução do repasse recebido em excesso no exercício de 2022 a título de duodécimo, conforme já pontuado no exame da Questão Normativa n.º 4.3.

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial do MPRJ, em 2022, foi de R\$ 457.702.218,65, com um resultado financeiro nulo, no mesmo período, conforme demonstração sintética do Balanço Patrimonial:

Tabela 6 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	301.613.450,08	Passivo Circulante	142.241.522,29
Ativo Não Circulante	488.508.892,33	Passivo Não Circulante	0,00
Total	790.122.342,41	Patrimônio Líquido	647.880.820,12
		Total	790.122.342,41
Ativo Financeiro	293.753.229,97	Passivo Financeiro	293.753.229,97
Ativo Permanente	496.369.112,44	Passivo Permanente	38.666.893,79
Saldo Patrimonial			457.702.218,65
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			0,00

Fonte: Balanço Patrimonial, peça 7.

O patrimônio líquido, constante do Balanço Patrimonial, coincide com o valor obtido a partir das variações ativas e passivas da unidade, como demonstrado a seguir:

Tabela 7 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	2.138.488.450,63
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.982.283.334,70
Resultado Patrimonial do Período (A)	156.205.115,93
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	517.497.683,99
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	-25.821.979,80
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	647.880.820,12
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	647.880.820,12
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	647.880.820,12
Diferença (F)= (D)-(E)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial, Peça 7, e DVP, Peça 4.

Analicamente, os ativos e passivos financeiros, cujo resultado serve como fonte para abertura de créditos adicionais, registraram os seguintes saldos:

Tabela 8 - Conferência do Saldo do Ativo e do Passivo Financeiros - Lei nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativo Financeiro	293.753.229,97
(B) Caixa e Equivalentes de Caixa	293.753.229,97
(C) Depósitos Restituíveis	0,00
(D) Tributos a Recuperar	0,00
(E) Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo	0,00
(F) Saldo das Contas do Ativo Circulante que admitem o atributo Financeiro = (B+C+D+E)	293.753.229,97
(G) Diferença entre o Ativo Financeiro e o Saldo das Contas do AC com atributo Financeiro = (A) - (F)	0,00
(H) Passivo Financeiro	293.753.229,97
(I) Restos a Pagar Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício	190.178.601,47
(J) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício	27.576,43
(K) Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício	42.746.318,71
(L) Restos a Pagar Não Processados em Liquidação	12.671,44
(M) Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar	783.915,26
(N) Restos a Pagar Processados a Pagar	187.012,43
(O) Depósitos (Consignações)	59.817.134,23
(P) Passivo Financeiro Apurado (I+J+K+L+M+N+O)	293.753.229,97
(Q) Diferença entre o Passivo Financeiro e Passivo Financeiro Apurado = (H) - (P)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial, peça 7, Balancete Analítico, peça 3, fl. 64/95, Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 10, e SiafeRio.

Cabe evidenciar a observação da CAC-Gestão sobre a matéria:

No Demonstrativo da Dívida Fundada (Peça 20) não há compromissos de exigibilidade superior a doze meses, embora no Balanço Patrimonial (Peça 7) haja registro no Passivo Permanente de R\$38.666.893,79.

Não foi verificada menção quanto ao fato nas Notas Explicativas (Peça 9), o que será objeto de **questionamento** na proposta de encaminhamento.

Em resposta ao ofício PRS/SSE/CGC 35654/23 (ofício saneador), a Sra. Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario, Procuradora-Geral de Justiça em exercício, apresentou os esclarecimentos, por intermédio do Doc. TCE-RJ 00.110-5/2024, com as seguintes informações sobre a questão:

Resposta da GECONTAB: Informou que o valor de R\$ 38.666.893,79, registrado em Passivo Permanente, encontra-se nas contas contábeis abaixo e seu detalhamento juntado no documento SEI n.º 2967001.

CONTA CONTÁBIL	NOME DA CONTA	VALOR REGISTRADO (R\$)
211110101	Salários, Remunerações e Benefícios	R\$ 37.778.595,06
211120201	Pessoal a Pagar - Saldos migrados do Siafem	R\$ 292.494,61
213110101	Fornecedores e credores	R\$ 595.804,12
218810102	INSS	R\$ 37,28
TOTAL		R\$ 38.666.931,07

Enfatizou, ainda, que esses registros decorrem de obrigações a pagar a servidores e fornecedores registrados no Passivo Circulante para pagamento sem acréscimos moratórios e que, de acordo com seu entendimento, "sub censura", Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superiores a doze meses contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. Dessa forma, a GECONTAB entende não haver conexão que fundamente o lançamento dos referidos valores no Passivo Permanente, Modelo 8, Quadro da Dívida Fundada, uma vez que não se trata de compromissos contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro do Parquet. Contudo, realizou anotações pertinentes para que nas próximas Prestações de Contas a composição e informação relativas ao Passivo Permanente sejam matéria a ser mencionada nas Notas Explicativas.

Análise da AUDG: Conforme descrito e demonstrado no quadro acima, o valor de R\$ 38.666.931,07 refere-se a valores registrados no Passivo Circulante para pagamentos sem acréscimos moratórios. Dessa forma, a AUDG coaduna com o entendimento da GECONTAB no sentido de não haver fundamento contábil para que sejam lançados no Modelo 8 (Quadro da Dívida Fundada) destinado a compromissos de exigibilidade superiores a doze meses. No entanto, fez as anotações pertinentes no sentido de detalhar nas próximas Prestações de Contas as informações referentes à composição do Ativo Permanente através de Notas Explicativas. Sendo assim, essa AUDG considera o item devidamente esclarecido.

O corpo instrutivo, após análise dos esclarecimentos apresentados, assim concluiu:

ANÁLISE: Conforme o § 4º do artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, “o **Passivo Permanente** compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate”.

A principal diferença entre a dívida fundada e as outras obrigações no Passivo Permanente reside em como a obrigação foi originada e como ela será paga.

A Dívida Fundada tem origem na captação de recursos de longo prazo no mercado financeiro, assumindo diversas formas, como empréstimos compulsórios ou voluntários, e títulos emitidos. Seu pagamento se dá sob amortização em parcelas ao longo do tempo, com quitação de juros periódicos, a exemplo dos Títulos do Tesouro, Letras Financeiras e Certificados de Recebíveis

Por outro lado, as outras obrigações presentes no Passivo Permanente possuem diversas origens, como despesas não pagas, precatórios, etc. Assumem variadas formas, podendo ser títulos, contratos, e seu pagamento pode se dar por diversas modalidades, dependendo da natureza da obrigação. Aqui estão enquadrados, por exemplo, as obrigações de longo prazo que dependam de autorização para sua execução, obrigações de Precatórios, determinadas obrigações trabalhistas e sociais e Reservas de Contingência.

Portanto, a Dívida Fundada é o principal elemento do Passivo Permanente, representando a maior parte das obrigações de longo prazo da entidade pública, mas não é o seu único componente. Reforça-se que a classificação em Passivo Circulante e Não Circulante, e Passivo Financeiro e Permanente são distintas, sendo possível que contas do Passivo Circulante estejam classificadas no Passivo Permanente, com o atributo “P” (conforme demonstrado nos detalhamentos das contas contábeis - **Pç. 114 – fls. 1-4**), uma vez que esta classificação trata da autorização legislativa para quitação, enquanto aquela se refere a obrigações com vencimento inferior a 12 meses.

Por conseguinte, este corpo instrutivo entende que persiste razão ao jurisdicionado no sentido de que **não** devem fazer parte

do Demonstrativo da Dívida Fundada as obrigações apresentadas no quadro acima, logo o item alusivo foi apropriadamente elucidado.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Constato a pertinência dos esclarecimentos apresentados pelo MPRJ. Ressalto, ainda, que o jurisdicionado informou que, nas próximas prestações de contas, a composição do ativo permanente será mais detalhada por meio de Notas Explicativas. Considero o item atendido.

– II –

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Dada a importância do tema previdenciário e seu impacto nas contas públicas, abordarei a questão em um capítulo específico deste voto:

1 – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS NO EXERCÍCIO AO RPPS

O total devido de contribuições dos servidores e patronal foi efetivamente repassado ao RPPS no exercício.

A unidade técnica fez os seguintes assentamentos em instrução datada de 04/12/2023 (ofício saneador):

Levando em conta que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 10) não indicou pormenorizadamente o repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, a análise dessa questão normativa tomou como base o Balancete Analítico (Peça 03).

No cotejo dos valores constantes do Modelo 06, relativos à contribuição do servidor, e do balancete, verifica-se a seguinte diferença:

Balancete (fl. 70/71):

conta 218810101 = R\$96.770.143,00 (RPPS RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS)

conta 218810124 = R\$2.634.473,93 (RJPREV – SERVIDORES ATIVOS/PARTICIPANTES)

Total = R\$99.404.616,93

- Modelo 06 = R\$92.504.609,91 (no exercício em análise)

- Diferença = R\$6.900.007,02

Tal divergência será objeto de solicitação de **esclarecimentos** na proposta de encaminhamento.

A diferença apontada pelo corpo instrutivo foi comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, Sr. Luciano Oliveira Mattos de Sousa, por meio do ofício PRS/SSE/CGC nº 35654/23, de 11/12/2023.

Em atendimento ao ofício supracitado, o jurisdicionado encaminhou os esclarecimentos por meio do Doc.TCE-RJ nº 110-5/2024:

Resposta da GECONTAB: A Gerência de Contabilidade esclareceu que o valor de R\$ 92.504.609,91, apresentado no Modelo 6, decorre das liquidações e confirmações de pagamento pertencentes à competência do exercício financeiro de 2022. Contudo, foi verificado erro de arredondamento na soma sendo o valor correto a ser registrado no Modelo 6 de R\$ 92.504.609,92. Com isso, a diferença apontada de R\$ 6.900.007,01 refere-se à confirmação de dois pagamentos efetuados em janeiro de 2022, porém relativos à competência dezembro de 2021, conforme demonstrado pelo Modelo 6 da Prestação de Contas do exercício de 2021, detalhamento contábil e razão da conta 218810101, juntados no documento SEI n.º 2967002 para melhor entendimento das informações. Ressaltou, inclusive, que o mesmo argumento pode ser verificado no balancete analítico, sendo necessário levar em conta os saldos iniciais e finais existentes, além da movimentação a débito e a crédito decorrentes das liquidações e das confirmações de pagamento realizadas no ano e no exercício anterior em Restos a Pagar.

Análise da AUDG: Após a análise da documentação anexada pela GECONTAB, esta AUDG coaduna com o entendimento contábil daquela gerência e considera o item esclarecido.

A unidade técnica, após exame, fez os seguintes registros sobre o assunto:

ANÁLISE: Conforme detalhamento da conta contábil 218810101 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (**Pç. 115 – fls. 1**), o valor a maior registrado no Balancete Analítico se refere a pagamentos efetuados em janeiro de 2022, porém relativos à competência dezembro de 2021, dessa forma não foram apresentados no Modelo 6 (**Pç. 18**). O montante pode ser confirmado através do demonstrativo acostado na PCA do exercício de 2021 (**Processo n.º 102711-8/2022 – Pç. 17 – fls. 2**), tendo sido novamente encaminhado nos autos desse processo (**Pç. 115 – fls. 5**). Por conseguinte, este corpo instrutivo entende que o item alusivo foi apropriadamente elucidado.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Constato que o item foi adequadamente esclarecido.

2 - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS NO EXERCÍCIO AO RGPS

O total devido de contribuições dos servidores e patronal foi efetivamente repassado ao RGPS no exercício.

A CAC-Gestão fez os seguintes assentamentos sobre o assunto:

Levando em conta que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não indicou pormenorizadamente o repasse das contribuições dos servidores ao RGPS, a análise dessa questão normativa tomou como base o Balancete Analítico (Peça 03, fl. 70).

No cotejo dos valores constantes do Modelo 07, relativos à contribuição do servidor, e do balancete, verifica-se a seguinte diferença

-Balancete (fl. 70):

conta 218810102 = R\$21.406.505,26 (INSS)

- Modelo 07 = R\$9.913.695,06 (no exercício em análise)

- **Diferença = R\$ 11.492.810,20**

Tal divergência será objeto de solicitação de **esclarecimentos** na proposta de encaminhamento.

A diferença apontada pelo corpo instrutivo foi comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, Sr. Luciano Oliveira Mattos de Sousa, por meio do ofício PRS/SSE/CGC nº 35654/23, de 11/12/2023.

Em atendimento ao ofício supracitado, o jurisdicionado encaminhou os esclarecimentos por meio do Doc. TCE-RJ nº 110-5/2024:

Resposta da GECONTAB: Quanto a este último item, a GECONTAB esclareceu que o valor trazido na coluna de débitos do balancete analítico contém o registro de todas as retenções realizadas, inclusive pela prestação de serviços executados pelas pessoas jurídicas e físicas contratadas, e não apenas as contribuições devidas de servidores e efetivamente repassadas ao RGPS, conforme consta no Modelo 7. Sendo assim, juntou o

detalhamento contábil da conta 218810102, do exercício de 2022, em que destacou os saldos iniciais e finais das subcontas registradas sob credor genérico, 007400, correspondentes à folha de pagamento, os quais compõem o Modelo 7, conforme documento SEI n.º 2967003 em anexo.

Análise da AUDG: Seguindo o mesmo preceito do item anterior e após análise da documentação anexada pela GECONTAB, esta AUDG também concorda com os argumentos apresentados considerando, dessa forma, o item esclarecido.

A unidade técnica, após análise, concluiu o seguinte:

ANÁLISE: Conforme esclarecimentos, o valor apresentado no Balancete Analítico está a maior, pois contém o registro de **todas as retenções realizadas**, ou seja, das contribuições dos servidores ao RGPS, bem como das contribuições da prestação de serviços executados pelas pessoas jurídicas e físicas contratadas. Já o Modelo 7 apresenta apenas as contribuições dos servidores.

CONCLUSÃO: Atendimento Integral, com recomendação ao jurisdicionado para que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o detalhamento da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02, de forma a segregar as retenções dos seus servidores (regidos pela CLT) das retenções dos serviços de terceiros, a fim de executar um controle mais efetivo e dar compatibilidade às informações apresentadas no Modelo 07.

O jurisdicionado apresentou os devidos esclarecimentos sobre a diferença apontada no ofício saneador. Acompanho a sugestão da unidade técnica e farei constar uma recomendação no dispositivo do meu voto para que, nas prestações de contas futuras, a conta contábil 2.1.8.8.01.02 apresente uma descrição mais específica e detalhada, segregando as retenções dos seus servidores regidos pela CLT das retenções dos serviços de terceiros, viado a melhor eficácia do controle financeiro.

– III –

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste item, analisarei os valores alcançados pelo MPRJ em 2022, relativamente aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

1 – DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determina que as despesas com pessoal dos entes federados não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, tal disciplina é regulada pela Lei Complementar nº 101/2000.

O limite para despesas com pessoal do Ministério Público dos Estados é de 2% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente, conforme estabelecido na alínea “d”, do inciso II, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00

A norma definiu ainda o denominado limite prudencial (95% do limite máximo – parágrafo único do artigo 22), a partir do qual o ente já se depara com restrições na gestão de suas despesas dessa natureza.

O descumprimento da limitação máxima importará ainda no necessário reenquadramento nos dois quadrimestres posteriores à extrapolação, com a adoção das medidas elencadas no artigo 23 da LRF.

A partir dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, o corpo instrutivo verificou o atendimento ao que foi definido pela alínea d, do inciso II, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 conforme a seguir apresentado:

Apuração do Limite de Despesa com Pessoal			
Descrição	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Total da Despesa com Pessoal - TDP	R\$1.124.564	R\$1.171.693	R\$1.202.175
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$91.067.422	R\$89.303.760	R\$89.631.905
% TDP sobre a RCL	1,23%	1,31%	1,34%

Nota:

1º QUADRIMESTRE	102.496-0/2022	Decisão definitiva
2º QUADRIMESTRE	106.231-6/2022	Decisão definitiva
3º QUADRIMESTRE	101.072-5/2023	Decisão definitiva

2 – OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FIM DE MANDATO

– ARTIGO 42 DA LRF

Preservando a tônica do equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, foram definidas regras para o fim de mandato dos gestores públicos. Dentre essas regras, está a determinada pelo artigo 42, transcrita a seguir:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifos nossos)

Destaco que consta da instrução, descrição minuciosa da metodologia adotada por esta Corte de Contas para os fins previstos no citado artigo.

Tendo como base a Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que instituiu o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e os registros contábeis da unidade, o corpo instrutivo procedeu ao exame de suas disponibilidades financeiras, dos encargos e das despesas compromissadas a pagar em 31.12.2022 e das obrigações de despesas contraídas no período de vedação. Reproduzo, sequencialmente, trechos relevantes da instrução:

Das Disponibilidades Financeiras

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo órgão jurisdicionado no Sistema SIGFIS – Deliberação nº 248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2022	
NATUREZA	Valor (R\$)
(A) Saldo do Balanço Patrimonial do MPRJ	293.753.229,97
(B) Saldo do Balanço Patrimonial do FUNDO	612.447.484,40
(C) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade (A+B)	906.200.714,37
(D) Fonte 81	41.247.223,98
• MPRJ	37.105.729,43
• FUNDO	4.141.494,55
(E) Fonte 100	256.644.076,31
• MPRJ	256.644.076,31
(F) Fonte 101	3.424,23
• MPRJ	3.424,23
(G) Fonte 230	608.305.989,85
• FUNDO	608.305.989,85
(H) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (D+E+F+G)	906.200.714,37
(I) Diferença (C - H)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (Peça 7 e Siafe-Rio), Disponibilidades Financeiras (Peça 58).

Do exposto, averiguou-se que o montante das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade guarda paridade com o valor evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248.

Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar

No que diz respeito aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo órgão judiciário no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2022	
NATUREZA	Valor (R\$)
(A) Saldo do Balanço Patrimonial do MPRJ	293.753.229,97
(B) Saldo do Balanço Patrimonial do FUNDO	13.050.044,85
(C) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2022 – MPRJ	158.441.457,94
(D) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2022 – FUNDO	7.271.000,65
(E) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A+B-C-D)	141.090.816,23
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	141.090.816,23
(G) Diferença (E - F)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (Peça 7 e Siafe-Rio), Encargos Compromissados a Pagar (Peça 59).

Aferidos tais valores, procedeu-se à verificação da situação financeira do órgão:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31.12.2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31.12.2022 (B)	Disponibilidade de Caixa 31.12.2022 C = (A-B)
906.200.714,37	141.090.816,23	765.109.898,14
Total das Disponibilidades de Caixa em 31.12.2022 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa em 31.12.2022 – Art. 42 LRF E = (C-D)
765.109.898,14	165.712.458,59	599.397.439,55

A suficiência de caixa apurada revela o atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF.

- IV -

RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL E PRONUNCIMENTO DO CONTROLE INTERNO

O responsável pelo setor contábil atesta a regularidade dos itens constantes do relatório:

MODELO 4
DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

Órgão/Entidade: 10009 - MPRJ	Órgão Superior: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ	Exercício: 2022
------------------------------	--	-----------------

Examinada a Prestação de Contas Anual de Gestão, referentes ao exercício em questão, tendo sido constatado:

Descrição	Sim	Não	Não Aplicável	Vide Nota Explicativa nº
(A) A regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis.	X			
(B) A propriedade e regularidade dos registros contábeis.	X			
(C) A regularidade da execução orçamentária da despesa.	X			
(D) A regularidade da execução orçamentária da receita.	X			1
(E) A observância aos conceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais normas aplicáveis.	X			
(F) A paridade do saldo do Ativo Imobilizado com o controle apresentado pelo responsável pelos Bens Patrimoniais.		X		2
(G) A contabilização da depreciação, amortização ou exaustão dos bens do Ativo Imobilizado em cumprimento ao cronograma definido na legislação pertinente.		X		2
(H) A paridade do saldo do Ativo em Estoques com o controle apresentado pelo responsável por Bens em Armazenagem.	X			
(I) A paridade do saldo do Ativo em Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos e Aplicações com o controle apresentado pelo setor de Tesouraria.	X			
(J) A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, originados no exercício.	X			
(L) A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, de exercícios anteriores.	X			
(M) A presença de irregularidades ou inconsistências, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário.	X			

Notas Explicativas nº 1 e 2 em anexo.

Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras e atestam a fidedignidade das rotinas e Demonstrativos Contábeis.	Responsável pelo Setor Contábil	CRC/RJ nº 11674210-6
Nome: ANA PAULA PORTO MARTINS SOARES	Assinatura: ANA PAULA PORTO MARTINS SOARES:04761756748	Assinado de forma digital por ANA PAULA PORTO MARTINS SOARES Data: 2023.06.12 14:34:22 -03'00'
Matrícula: 4231		

É relevante destacar as Notas Explicativas apresentadas pela contadora, Sra. Ana Paula Porto Martins, relativas aos itens D, F e G do modelo 4, que elucidam os seguintes pontos:

NOTA EXPLICATIVA Nº 1

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não possui previsão para receitas orçamentárias, sendo os valores decorrentes de receitas com dividendos, ressarcimento de outros órgãos, valores inscritos em dívida ativa, entre outros, reconhecidos como receita orçamentária da unidade gestora 106100 – Fundo Especial do Ministério Público, fonte 230, e posteriormente transferidos por meio de Ordens bancárias de Transferência Financeira entre UG's – Sobrepasso Concedido.

Portanto, embora entenda que há regularidade da execução orçamentária da receita, cabe ressaltar que, no exercício de 2022, fora registrado como receita orçamentária na Unidade Gestora 100100 o valor de R\$129.541,04 relativo ao Recebimento de Dívidas Ativas recolhidas pelo Tesouro e repassados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Isto ocorreu devido a automatização da receita por àquele Órgão, utilizando a unidade gestora orçamentária 100100, na fonte 230.

Apesar de todos os esforços para transferência do registro da receita da UG 100100 para a UG 106100, com consequente regularização dos lançamentos contábeis utilizados no sistema do Tesouro, conforme informações contidas no procedimento SEI nº20.22.0001.0064940.2022-11, não foi possível obter êxito e, dessa forma, a receita permaneceu registrada na UG100100, mesmo sem haver previsão orçamentária para tal.

Acrescentamos que temos diligenciado junto a Fazenda Estadual no sentido de que as guias padronizadas utilizadas pelo Estado do Rio de Janeiro passem a incluir o Fundo especial como destinatário de receitas auferidas pelo MPRJ.

NOTA EXPLICATIVA Nº 2

No exercício de 2022, o saldo do Ativo Imobilizado não guarda paridade com o controle apresentado pelo responsável pelos Bens Patrimoniais no que diz respeito aos Bens imóveis.

O valor total contabilizado no SIAFE Rio no grupo de Bens Imóveis foi de R\$384.394.459,54 enquanto o valor informado pela Assessoria de Patrimônio Imobilizado no Modelo 34 – Arrolamento de bens foi de R\$ 363.104.719,04.

A diferença de R\$21.289.740,50 é decorrente do Registro contábil em Obras em Andamento e Instalações nesse mesmo valor.

TOTAL INFORMANDO PELA API	R\$363.104.719,04
Obras em Andamento	R\$21.114.184,96
Instalações	R\$175.555,54
TOTAL CONTABILIZADO NO SIAFE Rio EM BENS IMÓVEIS	R\$384.394.459,54

Em relação à contabilização da depreciação, amortização ou exaustão dos bens do Ativo Imobilizado em cumprimento ao cronograma definido na legislação pertinente, informamos que apenas não houve a contabilização relativa aos bens imóveis, uma vez que, conforme informação prestada pela Assessoria de Patrimônio Imobiliário no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0073922.2022-94 referente à Prestação de Contas dos Bens Imóveis do exercício de 2022, este item aguardando a contratação do ERP para ser implementado.

Quanto ao relatório de controle interno, cumpre destacar que, não obstante ele aponte a regularidade das contas, absteve-se de evidenciar o cumprimento ou não das determinações constantes das prestações de contas dos exercícios anteriores. Todavia, foi possível observar a não reincidência das impropriedades no exercício em exame. Ao final do meu voto, irei determinar que, nas próximas prestações de contas, seja observada a elaboração do relatório da unidade central do controle interno, considerando o conteúdo de referência previsto no Modelo 3C da Deliberação TCE-RJ nº 278/17, especialmente no que se refere à observância da Nota Técnica SUNOT/SUBCONT Nº 007/2022, quanto aos rendimentos de aplicação financeira dos duodécimos, visando o atendimento da Emenda Constitucional n.º 109/2021.

Prosseguindo, reproduzo o certificado de auditoria que indica a conformidade das contas:



**CERTIFICADO DE AUDITORIA
N.º 006/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO	
ÓRGÃO:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
RESPONSÁVEL:	Luciano Oliveira Mattos de Souza
EXERCÍCIO:	2022

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de Gestão – PCAG do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022.**

Os exames foram efetuados conforme escopo definido no Relatório Anual de Auditoria, em atendimento à **Deliberação TCERJ n.º 278, de 24 de agosto de 2017**, e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício em exame acerca da gestão do órgão auditado.

Em função das análises realizadas sobre o escopo selecionado, consubstanciados no Relatório com Parecer Conclusivo de Auditoria, **Documento SEI nº 2465874**, e considerando a referida Deliberação, **CERTIFICO** que a Prestação de Contas supramencionada configura **REGULARIDADE**.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

ADRIANO FERNANDES DE
OLIVEIRA:01873987714

Assinado de forma digital por
ADRIANO FERNANDES DE
OLIVEIRA:01873987714
Data: 2023.06.16 10:54:41
-03'59"
Adriano Fernandes de Oliveira
Auditor-Geral do Ministério Público RJ
Matrícula 6468
CRC/RJ 119.054-O/0

Para finalizar, ressalto que a análise da instância técnica contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à prestação de contas anual de gestão do MPRJ, especialmente quanto aos seguintes aspectos: “responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RGPS, observância ao limite da despesa com pessoal e cumprimento ao artigo 42 da LRF”, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram falhas que possam comprometer as contas.

Ante o exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**, das contas anuais de gestão do Ministério Público do Estado do

Rio de Janeiro - MPRJ, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Oliveira Mattos de Souza, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **quitação**.

RESSALVA:

1. Ausência de repasse ao Tesouro dos rendimentos de aplicação financeira oriundos de recursos duodecimais;

DETERMINAÇÕES:

1. Nas próximas prestações de contas, seja observada a Nota Técnica SUNOT/SUBCONT Nº 007/2022, quanto aos rendimentos de aplicação financeira dos duodécimos, com vistas ao atendimento da Emenda Constitucional n.º 109/2021;

2. Nas próximas prestações de contas, seja observada a elaboração do Relatório da Unidade Central do Controle Interno, considerando o conteúdo de referência previsto no Modelo 3C da Deliberação TCE-RJ nº 278/17, especialmente no que se refere ao item 1.2.

RECOMENDAÇÃO:

3. Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o detalhamento da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02, de forma a segregar as retenções dos seus servidores regidos pela CLT das retenções dos serviços de terceiros, de forma a dar compatibilidade às informações registradas na contabilidade e apresentadas no Modelo 07.

II – Pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta